



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00109/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.011126/2004-00

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MC

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO.

EMENTA: Mecenato. Projeto "PILOBOLUS" - Pronac n.º 04-6528. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Pedido de revisão. Inexistência de fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de justificar a inadequação da sanção originalmente aplicada. Ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para decisão.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso n.º 558/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC, acostado às fls. 1.040/1.042, em atenção a "novo recurso" manejado pela proponente ANTARES PROMOÇÕES LTDA - ME, constante às fls. 995/1.034, que será analisado na presente sede como se pedido de revisão se tratasse, visto que apresentado após o julgamento definitivo de sua prestação de contas, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.

2. O projeto cultural ora posto sob análise teve suas contas definitivamente reprovadas em decisão final de mérito proferida pelo então Exmo. Ministro de Estado da Cultura, veiculada no Despacho n.º 85, de 24 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União aos 27 de agosto de 2018 (0664223), que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente.

3. Irresignada, a proponente apresenta agora "novo recurso" às fls. 995/1.034, que será tratado nesta sede como se pedido de revisão se tratasse, visto que já devidamente encerrada a fase processual recursal respectiva, se encontrando devidamente acobertada pela preclusão consumativa, pugnando novamente pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. A SEFIC apreciou as razões manejadas por meio do Relatório de Análise de Recurso n.º 558/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC, acostado às fls. 1.040/1.042, manifestando-se pela ratificação da decisão que determinara a reprovação das contas da proponente.

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

2.1 DA MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

6. Com efeito, o caso dos autos encerra "novo recurso" manejado em desfavor de decisão definitiva de mérito já proferida em sede de recurso administrativo pelo então Exmo. Ministro de Estado da Cultura, veiculada no Despacho n.º 85, de 24 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União aos 27 de agosto de 2018 (0664223), que negou provimento ao recurso administrativo já validamente interposto pela recorrente.

7. A proponente apresenta o "novo recurso" sob o argumento de que a pretensão recursal por ela manejada às fls. 944/963, já definitivamente julgada pela autoridade máxima do extinto Ministério da Cultura e acobertada pelo manto da preclusão consumativa, encerraria mero pedido de reconsideração, o que autorizaria o manejo da pretensão recursal ora posta sob apreço, com esteio no § 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.313/91.

8. Nada obstante, quando da publicação da decisão administrativa cuja reforma ora se pretende, veiculada por meio da Portaria n.º 714, de 24 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União aos 27 de novembro de 2017, se encontrava em vigor a IN n.º 01/2017, cujo tratamento normativo dispensado aos meios de impugnação de decisões administrativas proferidas em desfavor de proponentes em sede de prestação de contas, previra expressamente o manejo de apenas 1 (um) único recurso administrativo, senão vejamos:

"Art. 110. Da decisão do art. 108 caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 1º O recurso tempestivo gozará de efeito suspensivo em relação aos efeitos da decisão impugnada, salvo nos casos de comprovada má-fé.

§ 2º A critério do Ministro de Estado da Cultura, nos termos do art. 38, inciso VI, do Decreto 5.761, de 2006, o recurso poderá ser submetido à CNIC para que esta se manifeste sobre as razões do recorrente.

§ 3º Indeferido o recurso, o proponente será novamente intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro do indeferimento no Salic, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, na forma do art. 109."

9. Registre-se que todas as Instruções Normativas que sucederam a IN n.º 01/2017, incluindo a IN n.º 05/2017, atualmente em vigor, também adotaram a técnica normativa que prevê apenas o recurso administrativo como único meio de impugnação válido para o questionamento de decisões de reprovação das contas da proponente, inexistindo qualquer previsão normativa para o manejo de pedidos de reconsideração como meio de impugnação autônomo ou sequer incidental ao recurso administrativo previsto.

10. Ressalte-se que, ainda que pretendesse a aplicação do enunciado normativo encartado no § 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.313/91 como fundamento jurídico para o manejo do "novo recurso" ora apresentado, melhor sorte não socorreria à proponente, visto que em que pese a opção adotada pelo legislador da Lei n.º 8.313/91 tenha trazido solução semântica diversa da atualmente aplicada, resta de todo inequívoco que o pedido de reconsideração nela previsto encerra meio de impugnação revestido das mesmas características do recurso administrativo, restando ainda integralmente preservada na Lei Rouanet a técnica jurídica que optara pela eleição de apenas 1 (um) meio de impugnação único e específico para o questionamento de decisões de reprovação de contas, impedindo o manejo de "novo recurso" no mesmo caso concreto, como pretendido pela proponente no caso destes autos.

11. A própria proponente reconhece expressamente em seu "novo recurso", à fl. 998 já ter manejado validamente recurso administrativo nos presentes autos, senão vejamos:

"A reprovação foi publicada no DOU de 27/11/2017. Após a ciência de sua situação, a proponente apresentou recurso administrativo ao Senhor Secretário em 11/12/2017"(grifei).

12. Atualmente, a previsão normativa do pedido de reconsideração como meio de impugnação idôneo ao questionamento de decisões administrativas adotadas em desfavor de proponentes em sede de processos administrativos federais decorre de previsão legal encartada no artigo 56 da Lei n.º 9.784/99, cuja aplicação no caso dos autos decorre de sua subsidiariedade ao programa normativo aplicável à espécie.

13. Todavia, a Lei n.º 9.784/99 não contempla fases processuais distintas e autônomas para o manejo de pedidos de reconsideração e recursos administrativo no âmbito do processo administrativo federal, consistindo o primeiro mero incidente deste último.

14. Tal conclusão se extrai inequivocamente do parágrafo único do artigo 56 da Lei n.º 9.784/99, que assim prescreve:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

15. Do enunciado normativo em referência infere-se que inexistente pedido de reconsideração no processo administrativo federal como fase processual autônoma, consistindo mero incidente do recurso administrativo interposto pela proponente, podendo inclusive ser deferido de ofício pela autoridade prolatora da decisão cuja reforma se pretende, no exercício da autotutela administrativa, que, exercendo juízo de retratação, deixará de encaminhá-lo para julgamento pela autoridade hierarquicamente superior.

16. No caso dos autos, infere-se que, da decisão que determinou a reprovação de suas contas, prolatada pelo Secretário de Fomento e Incentivo a Cultura do extinto Ministério da Cultura por meio da Portaria n.º 714, de 24 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União aos 27 de novembro de 2017, juntada às fls. 941/943, a proponente interpôs recurso administrativo aos 06 de dezembro de 2017, acostado às fls. 944/963, dirigindo-o especificamente à autoridade máxima do então Ministério da Cultura, sem manejar qualquer pedido de reconsideração incidental para que a autoridade prolatora exercesse eventual juízo de retratação no feito.

17. Ainda assim, a autoridade responsável pela prolação da decisão que reprovava suas contas, manifestara-se expressamente sobre o objeto da pretensão recursal manejada pela proponente, fazendo-o por meio do Relatório de Análise de Recurso n.º 137/2018/G03/PASSIVOI/SEFIC/MINC, constante às fls. 968/971, decidindo por não reconsiderar a decisão prolatada ao ratificar a reprovação de suas contas, encaminhando o recurso administrativo interposto para análise e decisão definitiva por parte do então Sr. Ministro de Estado da Cultura.

18. Uma vez que a decisão impugnada pela recorrente em seu recurso administrativo não restara retratada pela autoridade responsável pela sua respectiva prolação, o objeto da pretensão recursal restou encaminhando para análise e julgamento da autoridade máxima do extinto Ministério da Cultura, que, em decisão final de mérito, negou provimento e julgou definitivamente o feito, fazendo-o por meio do Despacho n.º 85, de 24 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União aos 27 de agosto de 2018 (0664223).

19. Como consequência, resta de todo inequívoco que o "novo recurso" manejado pela proponente às fls. 955/1034 só poderia ser analisado como se pedido de revisão se tratasse, visto que a proponente já se valera do direito de recorrer nos presente autos, incidindo sobre a hipótese incontornável preclusão consumativa sobre o ato já validamente praticado, a cujo respeito o pedido de reconsideração consistira incidente devidamente resolvido a partir da decisão da autoridade prolatora pela sua não reconsideração, e consequente encaminhamento para julgamento definitivo por parte da autoridade máxima do extinto Ministério da Cultura.

20. Ademais, inexistente previsão normativa na Lei n.º 9.784/99 que autorize o manejo de meio de impugnação diverso do pedido de revisão no caso concreto, ante o irrecusável exaurimento da fase processual recursal e a existência de decisão definitiva proferida pela autoridade máxima do extinto Ministério da Cultura.

21. Passemos à análise da pretensão revisional ora posta sob apreço.

22. Com efeito, a sede revisional não se confunde com a seara recursal, encerrando fase processual inequivocamente autônoma e com ela inconfundível, cuja deflagração desafia a observância de requisitos jurídicos próprios e distintos daqueles exigidos para a interposição de recurso administrativo.

23. Entendimento diverso levaria a inaceitável conclusão da existência de 2 (dois) recursos idênticos, destinados aos mesmos fins e manejáveis em fases processuais distintas, exigindo a atuação em duplicidade de diversos servidores públicos, inclusive da autoridade máxima do Ministério da Cidadania, para a análise dos mesmos exatos fatos, em insuperável desprestígio da primeira decisão adotada e em inequívoca violação dos princípios da eficiência administrativa e da economia processual.

24. Não traduzindo nova instância recursal, a fase revisional se destina especificamente aos casos onde a proponente venha a ser surpreendida com a ocorrência de fatos novos relacionados à sua prestação de contas, cuja descoberta e conhecimento não se mostravam sequer disponível até então, ou, ainda, nos casos em que a autoridade administrativa avalie presentes circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, como encartado no artigo 65 da Lei n.º 9.784/1999.

25. Não se destina a presente sede revisional à renovação de argumentos ou juntada de documentos já devidamente manejados em sede de recurso administrativo, ou que, podendo sê-lo, deixaram de ser apresentados oportunamente por desídia da proponente, operando-se em ambos os casos inequívoca hipótese de preclusão consumativa.

26. Compulsando-se as razões aduzidas pela proponente em seu "novo recurso", tratado nesta sede como pedido de revisão e acostado às fls. 995/1034, infere-se que as mesmas se limitaram a renovar argumentos já validamente manejados em sede de recurso administrativo, além de pretender, indevidamente, reinaugurar a discussão acerca da efetiva realização do objeto do produto cultural deferido e a consecução de suas finalidades, sem, contudo, se desincumbir de seu mister em comprovar a existência de fatos novos, cuja descoberta não se mostrasse possível até o momento da interposição de seu recurso administrativo, capazes de legitimar a inauguração da seara revisional ora posta sob apreço.

27. De meridiana clareza a constatação de que a via eleita pela proponente não se mostra adequada à renovação da análise dos questionamentos supra elencados, inclusive já objeto de análise e manifestação conclusiva por parte da SEFIC, por meio do Relatório de Análise de Recurso n.º 137/2018/G03/PASSIVOI/SEFIC/MINC, constante às fls. 968/971 e desta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, como se infere do PARECER n.º 00413/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, acostado às fls. 979/982, visto que, conforme já apontado, a via revisional não encerra nova instância recursal e tampouco autoriza a reinauguração da análise de temas já definitivamente enfrentados e julgados no presente feito.

28. Com efeito, o pedido de revisão ora analisado não apresenta quaisquer fatos novos, se limitando a promover a juntada de argumentos e documentos que já restaram validamente manejados nos presentes autos, ou que, não o sendo, poderiam e deveriam ter sido produzidos no momento processual oportuno, já devidamente acobertados pela preclusão consumativa.

29. Como já bem apontado pela própria proponente ao longo da exposição do objeto de sua pretensão revisional, este órgão consultivo da Advocacia Geral da União já apontara a ocorrência de prescrição intercorrente no caso dos autos, fazendo-o por meio dos itens n.º 6 à 14 do PARECER n.º 00413/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, acostado às fls. 979/982.

30. Apenas a título de esclarecimento complementar, eis que o tema já se encontra devidamente enfrentado nos presentes autos e não configura fato novo capaz de justificar o manejo da presente via revisional, registre-se que, no que concerne à pretensão de ver afastada sua responsabilidade em recompor os valores devidos ao erário, com fundamento em decisão judicial oriunda do Excelso Supremo Tribunal Federal, este órgão consultivo da AGU firmou entendimento de que o julgamento proferido nos autos do RE n.º 852.475, com caráter de repercussão geral, não firmara tese jurídica capaz de socorrer a pretensão da proponente, ao estabelecer que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

31. Com efeito, resta consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica, a compreensão de que o tema tratado nos autos do RE n.º 852.475 não guarda similitude com a questão enfrentada no caso destes autos, e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não alterara sua própria jurisprudência no tocante à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

32. Corroborando este entendimento, trago à colação entendimento veiculado no Despacho n.º 654/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI n.º 0168164), da lavra do Advogado da União, Dr. Osiris Vargas Pellanda, delineado nos seguintes termos, senão vejamos:

“No que se refere às alegações de prescrição do ressarcimento ao erário em face da recente jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário n.º 669.069/MG, trata-se de questão sensível e que merece especial atenção a fim de que se possa corretamente delimitar a extensão do que se

entende por "ilícitos civis" passíveis de prescrição e, portanto, não alcançados pela regra da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

A operosa tese do recorrente de que somente seriam imprescritíveis os danos à Fazenda Pública decorrentes de improbidade administrativa deve, todavia, ser interpretada à luz do inteiro teor do acórdão proferido pela suprema corte no referido recurso, complementado posteriormente em sede de embargos de declaração. Em apertada síntese, a decisão ora invocada foi proferida em um caso concreto de dano decorrente acidente de trânsito, que, embora de reconhecida repercussão geral, não guarda relação com o caso ora em exame, uma vez que:

(i) refere-se a uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual prevista em norma de direito privado; e

(ii) assenta que a locução "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" impõe o reconhecimento da imprescritibilidade dos danos decorrentes de ilícitos que, além do ressarcimento (reparação civil), também impliquem sanções de outras naturezas*, estas sim prescritíveis – o que certamente não ocorre em todos os ilícitos civis (como acidentes de trânsito, por exemplo), mas tampouco se restringem a casos de improbidade administrativa.

Com efeito, outro não foi o entendimento expresso no acórdão posteriormente proferido em sede de embargos de declaração, em cujo voto condutor restou esclarecido que a orientação firmada encontra-se "restrita e adstrita ao caso concreto" – acidente de trânsito**. Portanto, ainda que se possa discutir a possibilidade de invocar tal jurisprudência para afastar a imprescritibilidade de ilícitos civis semelhantes ao tratado no acórdão, é certo que os casos de reprovações de contas de projetos de mecenato diferem sobremaneira de ilícitos civis simples, visto que também repercutem em sanções de responsabilização administrativa (multas, inabilitação e seus consectários) e, conforme o caso, até mesmo em ações penais e de improbidade."

33. No que tange à alegação deduzida na presente sede revisional, de que teriam restado violados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório no curso da instrução do presente feito, mister asseverar que a proponente, quando interpusera validamente seu recurso administrativo, jamais aduzira qualquer violação ao seu direito de defesa ou tampouco de acesso aos atos praticados no curso da presente instrução.

34. Na presente sede revisional tampouco apresenta quaisquer provas de que não tivesse sido intimada dos atos processuais praticados ou de que não tivesse recebido a oportunidade para participar e influenciar no processo decisório respectivo, manejando argumentos despidos do conjunto probatório necessário para justificá-los, mormente quando se verifica que o presente feito já se encontra definitivamente julgado pela autoridade máxima do então Ministério da Cultura, tramitando em sede revisional de âmbito cognitivo inequivocamente distinto e mais restrito do que o previsto para a via recursal já devidamente encerrada nestes autos.

35. Pretende justificar a suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a partir do mero transcurso temporal na conclusão da presente instrução, que, segundo seu entendimento pessoal, desacompanhado de qualquer prova capaz de corroborar o quanto alegado, teria prejudicado sua capacidade de produzir provas no curso da respectiva instrução.

36. Todavia, no que diz respeito ao dever de guarda dos documentos inerentes à plena comprovação dos aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural autorizado, mister asseverar que o entendimento consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica, compreende que, ante a imprescritibilidade do dano ao erário, recai sobre a esfera jurídica privativa dos proponentes o irrecusável dever de resguardo de seus próprios interesses, devendo preservar incólume toda documentação suficiente à adequada prestação de suas contas enquanto pendente decisão administrativa que lhe seja potencialmente desfavorável, ressaltando-se que o início da contagem do prazo quinquenal só deverá ser contado a partir da efetiva reprovação ou aprovação das contas da recorrente, o que viera a ocorrer no caso dos autos apenas no ano de 2017.

37. Ademais, quando da interposição de seu recurso administrativo, já definitivamente analisado e julgado pela autoridade máxima do então Ministério da Cultura, a proponente não aduzira qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que porventura lhe tivesse acarretado prejuízo e decorresse do transcurso do prazo de

conclusão do processo administrativo ora sob análise, não podendo pretender fazê-lo na presente sede porquanto já operada a preclusão consumativa sobre o ato pretendido.

38. Nada obstante, a alegação restou devidamente enfrentada pela SEFIC no Relatório de Análise de Recurso n.º 558/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC, acostado às fls. 1040/1042, nas seguintes linhas:

"Está evidente que ao longo do processo de análise das contas, manteve-se plena comunicação entre esta Secretaria e a recorrente, ressaltando que todos os seus pedidos foram atendidos prontamente. Portanto, cabe à proponente agir e se manifestar sobre o interesse acerca do acesso à documentação de que necessita, pela simples razão desta Gerência ser incapaz de ter conhecimento de sua solicitação se esta não for provocada. Assim, não há que se falar em violação do direito à defesa e ao contraditório como alega a recorrente" (grifo nosso).

39. No mais, infere-se que a proponente pretende em verdade se insurgir contra o mérito/justiça da decisão administrativa já definitivamente proferida nestes autos em seu desfavor, quando do julgamento de seu recurso administrativo, manifestando sua inconformidade com os termos em que prolatada, em momento processual irremediavelmente inoportuno para tanto.

40. Ressalte-se que a sede revisional também poderia, em tese, ser legitimamente manejada pela autoridade responsável pela tomada de decisão quando considerasse presentes circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, na forma do artigo 65 da Lei nº 9.784/1999.

41. A autoridade administrativa com atribuição para a tomada de decisão respectiva, poderia, em juízo privativo de oportunidade e conveniência, sempre devidamente fundamentado, decidir pelo acolhimento de pedido revisional manejado pela proponente com esteio neste fundamento, ou deferi-lo mesmo de ofício, como, v.g, na hipótese de pretender se valer da autotutela administrativa para a anulação de eventual ilegalidade cometida pela própria administração pública, que porventura acarretasse prejuízo e a consequente inadequação da sanção originalmente aplicada em desfavor da proponente, respeitando-se sempre o prazo quinquenal decadencial para tanto.

42. Nada obstante, das informações veiculadas pela SEFIC no Relatório de Análise de Recurso n.º 558/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC, acostado às fls. 1040/1042, não se extrai qualquer alusão à inadequação da sanção originalmente aplicada em desfavor da recorrente, restando inclusive enfrentadas e afastadas as alegações extemporâneas de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se inalteradas as conclusões da área técnica, que recomendara ao fim a ratificação da reprovação das contas da proponente, resultando em juízo de admissibilidade irrecusavelmente negativo para o manejo da pretensão revisional ora posta sob análise.

3. CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, opina pelo não conhecimento da pretensão revisional ora posta sob análise, em decorrência da manifesta inadequação da via eleita, nos moldes indicados nos itens 6 à 42 do presente opinativo.

É o parecer que ora submeto à apreciação superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI

Advogado da União

DESPACHO DO COORDENADOR GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS

De acordo.

À consideração da Sra. Consultora Jurídica.

Brasília, de fevereiro de 2019.

EDUARDO MAGALHÃES
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA.

Aprovo o PARECER n.º 00109/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Rodrigo Picanço Facci.

Encaminhe-se os autos do presente processo ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Brasília, de fevereiro de 2019.

VANESSA MAZALI
Consultora Jurídica.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011126200400 e da chave de acesso 6c90c579

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANCO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 225124139 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANCO FACCI. Data e Hora: 26-02-2019 21:22. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 225124139 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 27-02-2019 09:33. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 225124139 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 12-03-2019 19:58. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
